



PARECER CONTROLE INTERNO

Inexigibilidade nº 12/2025

OBJETO: Processo de aquisição de 06 (seis) inscrições para participação no "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS – GESTÃO PÚBLICA MODERNA: INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO", no período de 21 a 24 de novembro de 2025, em Maceió/AL.

Contratado: BRUNELLA DE MENEZES SANTANA LTDA – CNPJ 40.560.279/0001-82 (NOME DE FANTASIA – ICDAP – INSTITUTO DE CAP. E DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS)

I. – RELATÓRIO

Às rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal, exarada no Parecer jurídico nº 47/2025, datado do dia 17/11/2025, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

Trata-se de Autos do Processo de aquisição de 06 (seis) inscrições para participação no "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS – GESTÃO PÚBLICA MODERNA: INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO", no período de 21 a 24 de novembro de 2025, em Maceió/AL, nos termos do art. 74, III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



000101

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

II. DA ANÁLISE:

Quanto à apresentação da documentação necessária à regular instrução processual, foi instaurado processo administrativo próprio para realização do feito, devidamente autuado atendido o artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

Para instruir os autos foram juntados todos os documentos elencados no art. 72 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, deve-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Assim como, observar, a lei e instrumentos congêneres que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, estabelecendo critérios e objetivos para a contratação direta.

Preliminarmente, cumpre salientar que versam os autos sobre a contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



000102

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de



000103

ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto, ocorre quando o objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...)."

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros,



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

000104

despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Compulsando os autos verifica-se que a documentação acostada ao processo assegura que a empresa apresenta qualificação exigida no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior e equipe técnica especializada, permitindo inferir que o seu trabalho é reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, após concluídos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

III. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do feito, podendo este órgão promover a aquisição de 06 (seis) inscrições para participação no "CURSO REGIONAL DE AGENTES PÚBLICOS – GESTÃO PÚBLICA MODERNA: INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA NO LEGISLATIVO E EXECUTIVO", no período de 21 a 24 de novembro de 2025, em Maceió/AL, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, segue os autos para a Agente de Contratação para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis, em especial a sua publicação.

É a Manifestação.

Itaporanga D' Ajuda, 17 de novembro de 2025.

MARIA VALDIREIA GOMES VIEIRA
ASSESSORA DE CONTROLE INTERNO